

HABEAS CORPUS Nº 702667 / RIO GRANDE DO SUL (2021/0345329-2)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA

ADVOGADO: JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA – RS055026

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: MARCELO DA SILVA FORTES

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de “racha”, mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e

assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, “desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato”. (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955) Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado – excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista – são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que “naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes”. (fl. 82)

6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente.

7. Ordem concedida para restaurar o *decisum* desclassificatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

HABEAS CORPUS Nº 702667 / RIO GRANDE DO SUL (2021/0345329-2)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA

ADVOGADO: JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA – RS055026

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: MARCELO DA SILVA FORTES

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpre regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de “racha”, mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, “desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato”. (*Comentários ao Código Penal*. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955) Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado – excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista – são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que “naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes”. (fl. 82).

6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente.

7. Ordem concedida para restaurar o *decisum* desclassificatório.

RELATÓRIO

MARCELO DA SILVA FORTES alega sofrer coação ilegal em virtude de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Recurso em Sentido Estrito n. 0476336-19.2013.8.21.7000.

Neste *mandamus*, a defesa argumenta não haver provas a apontar a existência do dolo eventual.

Assenta que “os depoimentos das pessoas compromissadas afastam a embriaguez, o laço de afetividade entre o paciente e a vítima, aliados à frenagem do carro, afastam anuência com o resultado”. (fl. 7)

Assevera que não foram realizados exames técnicos, a fim de se atestar a embriaguez do réu, e que o médico atendente afirmou ser a obnubilação do acusado decorrente “dos traumas sofridos no acidente, isto é concussão”. (fl. 8) Além disso, entende não existir indicativo de que o acidente haja decorrido do suposto estado de embriaguez.

Pondera (fl. 9): “levando em conta que os fatos ocorreram em 2011, ou seja, sob a égide da legislação que previa a necessidade de apuração técnica para atestar a embriaguez, não pode tal fundamento ser utilizado em desfavor do paciente, sob pena de ferir a regra do *tempus regit actum*.”

Assinala que a peça acusatória não descreve o assentimento do resultado, mas apenas a possível assunção do risco, elemento que é comum tanto ao dolo eventual quanto à culpa consciente.

Afirma que a velocidade indicada pelo laudo pode até caracterizar imprudência, mas não sustenta, por si só, uma acusação de homicídio doloso no trânsito.

Lembra que a frenagem do veículo, atestada pela perícia, revela que o recorrente tentou evitar o acidente.

Requer o restabelecimento da decisão desclassificatória proferida em primeiro grau.

A liminar foi indeferida e as informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal *opinou pela concessão da ordem*.

Em pesquisa no sistema eletrônico do Tribunal *a quo*, constatou-se que o feito aguarda a designação de data para julgamento pelo Júri.

VOTO

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por incursão no art. 121, *caput*, do Código Penal.

O Juiz de primeiro grau assim entendeu por desclassificar a conduta do delito doloso contra a vida para outro que não da competência do Júri (fls. 927-929, destaqui):

Narra a denúncia, em suma, que o réu MARCELO DA SILVA FORTES, no dia 02 de abril de 2011, na Rodovia Federal BR-458, proximidades do trevo de acesso à Rodovia Federal BR-158, neste Município de Palmeira das Missões/RS, na direção do veículo automotor GM/Vectra CD, placas CVK-2387, matou a vítima LUANA GIRARDI (art. 121, *caput*, do Código Penal), agindo com dolo eventual, pois teria assumido o risco de causar acidente de trânsito com resultado fatal ao conduzir veículo após ter ingerido e estar sob efeito de bebidas alcoólicas, à noite, aproximando-se de um trevo devidamente sinalizado imprimindo ao automóvel velocidade superior à permitida para o trecho (60 km/h) totalmente incompatível com as condições climáticas e de visibilidade pista, já que havia densa neblina e inexistia iluminação artificial para o tráfego noturno,

além de ser o local sabidamente perigoso, com alta incidência de sinistros de trânsito. A materialidade do fato descrito na denúncia está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 1/13), Laudos Periciais (fls. 96, 105/120), Auto de Necropsia (fls. 96), Levantamento Fotográfico (fls. 55/61 e 121/142), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também é certa, pois o réu MARCELO DA SILVA FORTES, por ocasião do interrogatório, admitiu que dirigia o veículo acima identificado no momento do acidente automobilístico (fls. 494-v/503), o que também se verifica dos demais elementos probatórios, notadamente da prova oral colacionada no curso da instrução.

Entretanto, da análise da prova produzida nos autos, concluo que não há elementos suficientes para se pronunciar o réu MARCELO DA SILVA FORTES pelo crime de homicídio doloso descrito na denúncia, porque, na espécie, *as provas carreadas ao processo não demonstram, minimamente, a configuração do elemento subjetivo do homicídio doloso pelo acusado, na hipótese, o dolo eventual.*

Com efeito, para ser pronunciado o acusado, a fim de ser julgado perante o Tribunal do Júri da Comarca, imprescindível era a existência de elementos mínimos de prova capazes de demonstrar, além da materialidade e da autoria, o dolo do agente, ou seja, de que este tivesse obrado no fato delituoso com a vontade de matar ou, ao menos, assumido o risco de causar o resultado morte da vítima.

Entretanto, não há prova suficiente, nem mesmo para fins de pronúncia, do dolo do agente na conduta praticada, ainda que estejamos falando de dolo eventual, modalidade sustentada na denúncia pelo Ministério Público.

Vejamos.

De início, cabe referir que não restou comprovado que o acusado efetivamente teve a sua capacidade psicomotora alterada em decorrência da eventual ingestão de bebida alcoólica, porquanto *não foi realizado o exame de verificação da embriaguez alcoólica com etilômetro (bafômetro) ou exame de sangue específico para tal finalidade.*

Importante ressaltar que, conforme se infere do interrogatório do réu MARCELO DA SILVA FORTES (fls. 494-v/503) e do depoimento da testemunha VAGNER FELIPE KÜHN (fls. 564.568), o acusado em nenhum momento recusou submeter-se ao exame de verificação da embriaguez alcoólica, tendo sido os seus familiares que se opuseram

à sua realização, porquanto o denunciado havia sido medicado em razão do acidente e não estava plenamente consciente para decidir se desejava ou não se submeter ao referido teste, atitude processualmente válida, na medida em que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Registre-se, ademais, que, de todas as testemunhas/declarantes ouvidas durante a instrução criminal, somente GABRIELE FRANCO DA SILVA (fls. 337/340), CLARISSA FRANCO DA SILVA (fls. 341/344), LETICIA HAMMEL (fls. 345/348) e SAMANTA PRESTES SEZEROTO (fls. 349/353), *amigas íntimas e detentoras de estreita relação com a vítima* LUANA GIRARDI, assim como o *policial rodoviário federal*, ADILSON SORIA VAZ (fls. 505/511), afirmaram que *o réu apresentava sinais de embriaguez*.

Ao que verifica dos depoimentos, as testemunhas/declarantes GABRIELE FRANCO DA SILVA (fls. 337/340), CLARISSA FRANCO DA SILVA (fls. 341/344), LETÍCIA HAMMEL (fls. 345/348) e SAMANTA PRESTES SEZEROTO (fls. 349/353) afirmaram que o réu estava embriagado em razão de tê-lo visto, na noite do fato, no interior da casa noturna Republika Bar, segurando um copo e uma latinha de cerveja na mão.

Já a testemunha ADILSON SORIA VAZ (fls. 505/511), policial rodoviário que atendeu o acidente, disse que esteve no hospital, aproximadamente seis horas após a sua ocorrência, verificando que *o réu aparentava estar com hálito alcoólico*. ADILSON disse, ainda, que conversou com os socorristas ROMEU PRADO SOARES e SILVIA CRUZ DO AMARAL, os quais teriam lhe relatado que o réu apresentava sinais de embriaguez.

Entretanto, a pessoa de ROMEU PRADO SOARES não foi ouvida em Juízo e a testemunha SILVIA CRUZ DO AMARAL, socorrista de emergência, afirmou expressamente em seu depoimento judicial que *o réu não apresentava sinais de embriaguez quando prestou-lhe o socorro médico por ocasião do acidente automobilístico*. (fls. 456/459)

Ora, diante de todas essas circunstâncias, conclui-se que não há prova idônea e suficiente nos autos evidenciando que o acusado MARCELO DA SILVA FORTES estivesse efetivamente embriagado no momento do acidente com veículo automotor que acabou por vitimar a caroneira LUANA GIRARDI.

O Tribunal estadual, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito aviado pela acusação. O voto vencedor assim registrou (fls. 47-50, grifei.):

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmeira das Missões, que *desclassificou a conduta* atribuída ao réu MARCELO DA SILVA FORTES para outra que não da competência do Tribunal do Júri.

Adoto, no presente caso, para evitar tautologia, as razões bem lançadas no parecer do Ministério Público nesta instância, da lavra da eminente Procuradora de Justiça, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, que, com propriedade, afastou a preliminar de intempestividade e examinou a prova dos autos apontando para a possibilidade do dolo eventual (fls. 1024/1027):

[...] Improcede a preliminar defensiva. O recurso ministerial é tempestivo, conforme analisado anteriormente. Por sua vez, a alegada intempestividade das razões recursais constitui mera irregularidade, que não impede o conhecimento da irresignação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Egrégia Corte e dos Tribunais Superiores.

Mérito assiste razão ao agente ministerial na condição de recorrente, nos termos da argumentação que ora, neste grau de jurisdição, se renova.

Primeiro, porque a materialidade do delito de homicídio restou comprovada pelo registro de ocorrência (fls. 11/13), pelo auto de necropsia (fl. 96), pelos laudos periciais (fls. 55/61 e 121/142) e pela prova oral.

Segundo, porque há, ainda, fortes indícios da autoria criminosa imputada ao réu. Marcelo *reconheceu que estava na direção do veículo automotor no momento do acidente, mas negou que estivesse na ocasião sob o efeito de álcool* ou que tivesse assumido o risco de produzir a morte da vítima. (fls. 494v/503)

Contudo, *a informante Gabriela Franco da Silva* (fls. 337/340v), que estava presente na festa na qual o acusado e a vítima se encontravam antes do acidente, *afirmou que Marcelo estava, sim, embriagado*: “Ministério Público: A senhora chegou a ver então o Marcelo lá dentro da boate? Testemunha: Vi, estava

na mesma roda que a gente, de frente pro grupo. Ministério Público: A Luana também? Testemunha: Sim. Ministério Público: Quanto ao consumo de bebidas alcoólicas pelo Marcelo, o que a senhora tem a dizer? Testemunha: O estado físico dele aparentava uma pessoa bastante alcoolizada, estava com cerveja na mão, (...). Ministério Público: Qual tipo de sintoma que ele aparentava que leva a senhora a dizer que ele estava embriagado? Testemunha: Ele estava meio que pendurado nela várias vezes, olhar (...). Ministério Público: Ele estava consumindo cerveja? Testemunha: Estava. (...) Ministério Público: Então foi uma coisa bem visível, que ele estava embriagado e tomando cerveja na boate? Testemunha: Exatamente. Ministério Público: Todo mundo que estava lá viu isso? Testemunha: Exatamente.”

No mesmo sentido foram as palavras de Samanta Prestes Sezerotto (fls. 349/353v) e Clarissa Franco da Silva (fls. 341/344v), a qual acrescentou o seguinte: “Ministério Público: Quais são as características que o Marcelo apresentava, de embriaguez? Testemunha: *Ele falava enrolado, me derrubou cerveja aquela noite ao ir conversar me derrubou e ao pedir desculpa a gente vê que estava bem enrolado, debruçava a cabeça sobre o ombro da Luana.* Ministério Público: A senhora percebeu então que ele falava de modo enrolado típico de embriaguez? Testemunha: Com certeza, até porque ele me derrubou cerveja.”

O policial rodoviário federal Adilson Soria Vaz (fls. 502/511v), que atendeu à ocorrência, verificou que o réu apresentava sinais de embriaguez após o acidente e se negou a realizar o teste de alcoolemia. Apontou, ainda, que era uma noite de forte cerração.

Além de haver *claros indícios de que Marcelo estava embriagado no momento do acidente, o laudo pericial às fls. 105/118 aponta que o veículo estava a velocidade não inferior a 77,2 km/h, em um trecho de velocidade máxima permitida de 60 km/h. Ainda, o policial Adilson referiu que, na ocasião, havia forte neblina no local.*

Somando-se todos esses elementos, verifica-se *ser plenamente plausível a tese acusatória* no sentido de que a conduta do acusado foi além da mera culpa, ingressando em sua esfera de consentimento e caracterizando dolo eventual.

Portanto, *vislumbram-se duas versões nos presentes autos, não sendo cabível, no presente momento, afastar esta ou aquela tese*. Consabido que, nesta fase processual, a dúvida, por mínima que seja, sempre se resolve em favor da sociedade.

Não cabe, nesta fase processual, absolvição ou desclassificação com base no princípio do *in dubio pro reo*, pois tal medida implicaria negativa à competência do Tribunal do Júri – garantia constitucional que não pode ser afastada, sob pena de nulidade absoluta.

Assim, questão acerca da configuração do dolo eventual na conduta do réu deve ser submetida ao crivo dos jurados. A exemplo:

[...]

Portanto, merece reforma a decisão ora *guerreada*, para submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conclusão

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público, por sua Procuradora de Justiça ao final assinada, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, a fim de pronunciar Marcelo da Silva Fortes por incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal, uma vez que há indícios suficientes da configuração do dolo eventual em sua conduta.

[...]

Como bem se percebe da análise acima realizada, há prova da materialidade e suficientes indícios da autoria do fato, no sentido de *ter o réu na condução do seu veículo, perdido o controle, atravessado a pista da rodovia, lançando o veículo num desnível até atingir o solo, capotando várias vezes, culminando na morte da vítima, que estava sentada na carona*.

Além disso, diante dos elementos de que *teria sido cometido o fato quando dirigia o acusado o automóvel após ingerir bebida alcoólica, em velocidade acima do permitido para o local e em condições climáticas adversas, não se pode, extreme de dúvida, afastar a possibilidade de ter o réu assumido o risco de produzir o resultado morte, ou seja, mediante dolo eventual*. (art. 18, inc. I, do Código Penal)

Assim, havendo indícios que sustentem a tese acusatória, inviável a desclassificação operada em primeiro grau.

Dessa forma, imperativa a pronúncia, na forma do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal.

A prevalência de uma ou outra versão ou a dúvida sobre elas deve ser objeto de apreciação pelo Tribunal do Júri, assim como a tese defensiva de ausência do dolo de matar no agir do réu.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

[...]

Pelo exposto, deve ser pronunciado o acusado nos termos da denúncia.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso para pronunciar o réu pelo delito do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Opostos embargos infringentes, eles foram desacolhidos por maioria, nos termos do acórdão abaixo transcrito (fls. 74-77, destaquei.):

Analisando os presentes Embargos Infringentes, em que pese o respeitável posicionamento constante no voto do e. Des. Victor Barcellos Lima, tenho que deve prevalecer o voto vencedor lançado na decisão do Recurso em Sentido Estrito n° 70057517096, que encaminhou o acusado ao julgamento perante o Conselho de Sentença.

Na hipótese, o embargante foi denunciado por homicídio doloso (dolo eventual), pois, conforme narrativa exposta na denúncia, “assumiu o risco de causar acidente de trânsito com resultado fatal ao conduzir veículo automotor após ter ingerido e estar sob o efeito de bebidas alcoólicas, à noite, aproximando-se de um trevo devidamente sinalizado, imprimindo ao automóvel velocidade superior à permitida para o trecho (60 km/h) e totalmente incompatível com as condições climáticas e de visibilidade da pista, já que havia densa neblina e inexistia iluminação artificial para o tráfego noturno, além de ser o local sabidamente perigoso, com alta incidência de sinistros de trânsito”.

Os elementos probatórios tornam plausível a versão acusatória, de que o agente se encontrava embriagado no momento dos fatos e que dirigia em velocidade acima da regulamentar, em condições climáticas desfavoráveis, que prejudicavam a visibilidade da pista. Nesta perspectiva, caso comprovada a verossimilhança de ditas condições pelos populares, a presença do dolo eventual não se apresenta inverossímil, sendo possível gerar aos julgadores a

percepção de que Marcelo não apenas agiu com culpa, mas que assentiu com a produção do resultado.

Ainda, das provas angariadas no feito, não se pode menosprezar que o acidente fatal ocorreu nas proximidades de um trevo, no momento em que o veículo conduzido pelo embargante trafegava em velocidade incompatível com aquele trecho da via, sobressaindo-se, desta forma, possível dubiedade acerca do elemento volitivo do agente. Imprescindível que tal análise seja submetida ao Tribunal do Júri, órgão constitucional competente para a avaliação do fato, o contexto em que ocorreu o acidente automobilístico e demais elementos nos autos, cabendo aos jurados optar pela versão que lhe parecer crível para proferir o julgamento de mérito.

Cediço que o simples fato de pessoa embriagada ocasionar acidente de trânsito com vítima fatal não se mostra suficiente, por si só, para evidenciar o dolo eventual do agente, especialmente sua assunção no resultado típico. Todavia, *quando a conduta é circundada por fatores indicativos, mesmo que na órbita da probabilidade, de que o réu assumiu o risco de produzir o resultado típico – como na espécie – deve haver a pronúncia e submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, a quem compete a cognição profunda da causa.*

Neste sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Superiores:

[...]

Por derradeiro, havendo dúvida insuperável acerca do elemento subjetivo do injusto penal, especialmente no que diz respeito à aceitação do resultado pelo acusado – houve a adoção de medida acautelatória para evitar o dano visualizado como possível, ou ocorreu a persistência na ação pelo agente mesmo após a constatação do perigo e riscos de sua ação – mantenho o entendimento externado pela maioria, a fim de que o réu seja pronunciado e a análise seja submetida ao Tribunal do Júri.

Frente ao exposto, ratificando a decisão majoritária, voto por desacolher os presentes embargos infringentes.

Por oportuno, colaciono trechos do voto vencido (fls. 80-84, grifei.):

Feitas essas rápidas considerações, impõe-se a análise do elemento subjetivo no caso concreto, considerando-se a sutil diferença teórica entre a culpa consciente e o dolo eventual: neste o consentimento do agente com o resultado previsto, embora não desejado, naquela

a ausência do consentimento, mas a crença de que o resultado não advirá.

No caso, não se vislumbra a assunção do risco de produzir o resultado.

Segundo se extrai da comunicação de ocorrência de fl. 11, feita pelo policial civil Telmo Pigatto, “o que ocorreu foi uma saída de pista dos dois veículos envolvidos, sendo que o principal motivo seria velocidade incompatível com o local e a situação climática desfavorável (neblina)...”

Trata-se, como se vê, de típico exemplo de acidente de trânsito, eventualmente causado a título de culpa.

O acusado dirigia um Vectra/GM. O outro veículo supostamente envolvido no evento danoso, um Celta/GM, após o ocorrido, encontrava-se sobre a pista asfáltica, na rotatória onde ocorreram os fatos, também apresentando avarias.

O Celta/GM era conduzido pela testemunha Gabriel Figueiredo de Oliveira, o qual negou qualquer envolvimento no episódio descrito na denúncia, tendo alegado: “não estava junto... eu me acidentei no mesmo local, porém momentos depois, duas, três horas após o acidente, no mesmo trevo.” (fls. 362/371)

O acusado, por sua vez, declarou o seguinte:

[...]

A denúncia não faz qualquer referência à presença do automóvel Celta/GM no local dos fatos. Aliás, a denúncia se equivoca ao narrar que o acusado “colidiu e subiu no meio-fio do canteiro central do trevo, atravessou a pista da BR-158, invadindo a contramão de direção...”

Na verdade, quem efetuou manobra à esquerda, atravessando a pista e invadindo a contramão de direção foi o automóvel Celta/GM (croqui de fl. 38), conforme exposto pelos experts: “O condutor do veículo GM/Celta ao visualizar o trevo fez uma manobra para a esquerda, entrando na contramão de direção, passando com o veículo sobre os canteiros nº 1 e 3, sobre a via asfáltica e, após percorrer 62m, imobilizou-se em sua posição final.” (fl. 116)

O Vectra/GM, conduzido pelo réu, saiu à direita do canteiro central (fl. 32), não tendo invadido a contramão de direção.

Acerca das circunstâncias do acidente, o laudo pericial de fls. 105/119 concluiu o seguinte:

[...]

Cabe acrescentar que o próprio Gabriel, condutor do Celta/GM, quando de sua oitiva na fase inquisitorial, afirmou “que deveria estar na velocidade de 90 a 100 km/h quando se perdeu no trevo”. Dito isso, resta importante salientar que não se está a discutir, aqui, a autoria delitiva, eis que esta, além de inequívoca, sequer é matéria dos presentes embargos infringentes.

Todo esse contexto, no entanto, certamente enfraquece a tese acusatória acerca do dolo eventual, pois mesmo que se afaste a possibilidade do envolvimento do veículo Celta/GM no acidente objeto deste feito, não se pode desconsiderar, por outro lado, que, naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes – saída de pista, suposto excesso de velocidade, forte neblina –, ou seja, típicos casos de acidente de trânsito, gerados por imprudência, negligência ou imperícia.

De outra parte, não obstante a presença de relatos a apontar que o réu estaria embriagado, inexistente prova de que o fato danoso tenha realmente decorrido desse suposto estado de embriaguez.

A testemunha Noemi de Fátima Borella dos Santos, socorrista, declarou em juízo:

[...]

Noemi confirmou, ainda, suas declarações anteriormente prestadas na fase inquisitorial: “Que Marcelo estava em estado de choque, mas não percebeu sintomas de embriaguez no mesmo... Marcelo respondeu: ‘o cara do carro bateu em mim.’ Entende (a testemunha) que o motorista do Celta sabia que Marcelo estava ferido no local.”

A testemunha Romeu do Prado Soares, socorrista, referiu que “durante o percurso até o hospital Marcelo disse ao declarante que o condutor do Celta havia cortado a sua frente”.

Sílvia Cruz do Amaral, também socorrista: “não percebeu sintomas de embriaguez em Marcelo.”

Alceu da Silva Câmara, condutor da ambulância: “o motorista do Celta estava cabisbaixo e sem ação, não sabe dizer se era por embriaguez ou em decorrência do acidente. (...) Não chegou a ter contato com Marcelo.”

De outra banda, estima-se que a *velocidade desenvolvida pelo acusado, à ocasião do acidente, era de 77,200 km/h, ao passo que a velocidade limite para o mesmo local é de 60 km/h. Não se trata, portanto, de excesso exorbitante, tampouco de eventual situação absurda.*

Aliás, sabe-se que o fator velocidade, caso haja efetiva comprovação de excesso, obviamente pode caracterizar culpa, por imprudência, mas certamente não tem o condão de sustentar, por si só, uma acusação por homicídio doloso no trânsito, muito menos no caso concreto.

Não se vislumbra, ademais, a existência de quaisquer outras circunstâncias excepcionais a dar ensejo a uma acusação por homicídio doloso no trânsito.

Note-se que, no momento do acidente, o réu não participava de “racha”, competição, demonstração exibicionista ou de qualquer outra modalidade de estúpida brincadeira no trânsito, assim como também não dirigia seu automóvel com alguma excepcional manifestação de desprezo pela vida humana, o que se exige para uma eventual decisão de pronúncia quando se trata de crime praticado na direção de veículo automotor. Nesse sentido:

[...]

Em resumo, apesar do infeliz resultado do evento danoso descrito na peça exordial, tenho que este processo versa sobre mais um corriqueiro acidente de trânsito, supostamente causado de forma culposa, como tantos outros que lamentavelmente ocorrem em nossas estradas, ruas e avenidas.

Assim, a desclassificação era medida que efetivamente se impunha.

Em face do exposto, ACOELHO os embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, mantendo-se a decisão desclassificatória.

II. Dolo eventual *versus* culpa consciente

Como já manifestei por diversas vezes, em verdade, é tormentosa a delimitação da fronteira divisória entre dolo eventual e culpa consciente na teoria do crime, máxime em hipóteses de homicídios causados na direção de automóvel. O tema me leva, sempre que com ele me defronto, a refletir sobre a particular dificuldade de chegar a uma conclusão sobre o elemento anímico que move a conduta do agente, haja vista que nem sempre o que pensa ou delibera o acusado em sua psique se materializa em atos externos.

Pessoalmente, em crimes praticados na condução de veículos automotores, em que o próprio condutor é uma das pessoas afetadas pelo fato ocorrido (ou alguém

que lhe seja caro, como no caso), a tendência natural é concluir pela mera ausência do dever de cuidado objetivo, até porque, salvo exceções, normalmente as pessoas não se utilizam desse meio para cometer homicídios e, mesmo quando embriagadas, na maioria das vezes, agem sob a sincera crença de que têm capacidade de conduzir o seu veículo sem provocar acidentes.

Exemplos de dolo eventual mais pungentes e mais claramente perceptíveis podem ser mencionados, como, v.g., a “brincadeira” conhecida como roleta-russa, em que há quase percepção de que acontecerá um resultado danoso e acaba o agente anuindo a ele. Mas, em situações de crime no tráfico viário, à exceção dos casos de “racha”, em que a competição seja assistida por populares e que já sugere um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes), é mais espinhoso sustentar haja o condutor do veículo causador do acidente anuído ao resultado.

Parece haver concordância entre os doutrinadores pátrios de que o nosso Código Penal se filiou, de maneira geral, à teoria finalista da ação, na qual o dolo e a culpa traduzem o elemento subjetivo do tipo. E, quanto ao dolo, há também certo consenso de que o art. 18, I, do CP – que dispõe ser doloso o crime quando o agente, com sua atuação, quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo – deve ter a sua última parte interpretada de acordo com a teoria do consentimento, do assentimento ou da assunção.

Então, somente haverá assunção do risco – apta a caracterizar o dolo eventual –, “quando o agente tenha tomado como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importa com isso, demonstrando, pois, que o resultado lhe era indiferente. Assim, não poderão servir de ponto de apoio a essa indiferença e, pois, ao dolo eventual, a simples dúvida, ou a simples possibilidade, ou a simples decisão acerca da ação”. (TAVARES, Juarez apud PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 332)

Nesse particular, a referida teoria pode ser sintetizada com o raciocínio de Frank (“Fórmula de Frank”), aplicável em casos práticos, segundo o qual, se o agente diz a si mesmo: seja ou aconteça isto ou aquilo, de qualquer modo agirei, há dolo eventual. (TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 281)

A assunção do risco de produzir o resultado danoso, portanto, refere-se ao dolo eventual, instituto com raízes causalistas – dissonante dos ideais finalistas que permeiam o Código Penal –, cuja delimitação não seria apenas a consciência das consequências prováveis, mas, sim, o consentimento prévio do resultado.

Assim, para a caracterização do dolo eventual, não se exige uma vontade inquestionável do agente, tal qual no dolo direto: bastam a anuência e a ratificação, situadas na esfera volitiva. Em singela lição, Luiz Vicente Cernicchiaro obtemperou: “O agente tem previsão do resultado, todavia, sem o desejar, a ele é indiferente, arrostando, sem a cautela devida, a ocorrência do evento.” (RHC n. 6.368/SP, 6ª T., DJ 22/9/1997)

Claus Roxin, referido por Juarez Tavares, conceitua o dolo eventual como a “decisão para a possível lesão de bem jurídico”. (ROXIN, Claus. *Strafrecht*, AT, I, 4ª ed. Munique: Beck, 2006, p. 445, apud TAVARES, Juarez. *Teoria do Delito*. São Paulo: Estúdio Editores, 2015, p. 65)

Mas como identificar esse elemento psíquico que configura o dolo eventual do agente? Eis a dificuldade de se concluir acerca da previsão e do consentimento do agente quanto ao resultado. E daí o questionamento: como o operador do direito comprovará, de forma motivada, o estado anímico do sujeito que provoca um homicídio sob a direção de um veículo, sem que haja confissão válida de sua parte?

Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, “desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, *tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo*. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato”. (*Comentários ao Código Penal*. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955. Destaquei.) Assim, *somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do agente*.

III. Caso concreto – ilegalidade não configurada

Com a observação acima em mente, percebo que *as circunstâncias do caso concreto* delineadas nas decisões *não evidenciam que o réu tenha agido com dolo eventual* no evento que vitimou sua namorada.

Em outras oportunidades, externei minha compreensão de que *a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual*.

Na espécie, embora as instâncias ordinárias *não hajam emitido juízo de valor acerca da alegação defensiva* – a denotar não ser possível conhecer da tese, sob pena de se incorrer em indevida *supressão de instância* – de que, a se considerar haver o crime ocorrido antes de 2011, a constatação da embriaguez *deveria se dar por prova técnica*, verifico *não haver indicativo incontroverso de que o acusado estivesse alcoolizado*, máxime porque existem relatos nos autos tanto a *confirmarem* quanto a *negarem tal condição*.

Constato, ainda, que, além da suposta embriaguez, a Corte estadual, ao pronunciar o ora insurgente, *mencionou apenas o excesso de velocidade e as condições climáticas do momento do acidente*, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que, *“naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes”*. (fl. 82, grifei.)

Assim, entendo que *não se mostra possível*, ante o cenário descrito pelo colegiado estadual, *afirmar a presença do dolo eventual* na conduta atribuída ao paciente – que resultou na morte de sua namorada –, de sorte a poder levá-lo a julgamento pelo Tribunal Popular.

No mesmo raciocínio:

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. REVALORAÇÃO CABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpre regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de “racha”, mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, “desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato”. (*Comentários ao Código Penal*. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955. Destaquei.) Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados

no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso, tal qual delineado na decisão de desclassificação e no acórdão impugnado pelo Ministério Público, apontaram-se elementos a evidenciar que, a despeito do excesso de velocidade, houve frenagem do automóvel conduzido pelo recorrido, a denotar que buscou impedir o resultado lesivo de sua conduta imprudente, atitude totalmente contrária à indiferença típica do comportamento eventualmente doloso.

6. Dessa forma, *a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual.*

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.777.793/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. para o acórdão Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe de 17/9/2019. Destaqueei.)

Similar conclusão desenvolveu o membro do Ministério Público Federal em seu parecer. A propósito (fls. 945-946):

Segundo jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, a embriaguez e a alta velocidade não constituem, por si, fundamento suficiente para caracterizar o dolo eventual, sendo necessária a presença de outros elementos concretos a indicar que o condutor do veículo tenha presumido a ocorrência do acidente e assumido o risco do resultado fatal. Nesse sentido é o precedente dessa Corte Superior de Justiça:

[...]

No caso dos autos, inobstante a existência de depoimentos testemunhais indicando que o paciente havia ingerido bebida alcoólica, não foi realizado no condutor do veículo exame de verificação da embriaguez com etilômetro ou exame de sangue específico, não sendo possível aferir o grau de comprometimento da consciência do paciente no momento do acidente.

Com efeito, o fato de o paciente ter ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo não pressupõe que o motorista tenha agido com dolo no resultado morte.

Ademais, em que pese o paciente estar conduzindo o automóvel à velocidade 77,20 km/h, superior à permitida (60 km/h), não

se vislumbra que a velocidade empregada pelo condutor fosse desproporcionalmente alta, especialmente se considerar que o acidente ocorreu em uma rodovia federal (BR-468), onde a velocidade com que transitam os veículos é naturalmente mais elevada.

Importante pontuar que, segundo reportagens jornalísticas acostadas aos autos (e-STJ Fls. 86/92), o trecho da rodovia onde ocorreu o acidente é conhecido pela grande quantidade de acidentes, sendo denominado “Trevo da Morte”, tendo sido registrados 44 acidentes somente em 2015.

Assim, pelo contexto do acidente não é possível afirmar que o paciente tenha empregado direção perigosa na condução do veículo.

O Tribunal argumenta, ainda, que as condições climáticas eram desfavoráveis no momento do acidente, valendo-se de tal circunstância para concluir que o paciente tivesse agido com dolo eventual.

Ora, condições climáticas adversas em rodovias são fatores que aumentam o risco de acidentes automobilísticos, não podendo ser atribuído ao condutor do veículo o dolo no resultado do acidente por dificuldade na visibilidade da pista por neblina e má iluminação.

Portanto, os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, como a ingestão de bebida alcoólica, a velocidade acima do permitido e as más condições de visibilidade da pista, não configuram motivação idônea para concluir que o paciente tenha agido com dolo, condição necessária para pronúncia do denunciado ao Tribunal do Júri.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, concedo a ordem, para restaurar a decisão de primeiro grau.

HABEAS CORPUS Nº 702.667 / RIO GRANDE DO SUL (2021/0345329-2)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Colegas, fiz questão de me debruçar sobre esse caso, tendo em vista se tratar de tema sensível a esta Corte (a linha tênue que separa o dolo eventual da culpa consciente nos homicídios perpetrados na condução de veículos automotores) e que requer uma análise detida dos elementos constantes dos autos.

Verifiquei que consta do voto do Relator, na origem, ter ficado demonstrada a embriaguez do Réu, especialmente diante dos seguintes depoimentos transcritos (fl. 47):

- Gabriela Franco da Silva (fls. 337/340-v): “Ministério Público: A senhora chegou a ver então o Marcelo lá dentro da boate? Testemunha: Vi, estava na mesma roda que a gente, de frente pro grupo. Ministério Público: A Luana também? Testemunha: Sim. Ministério Público: Quanto ao consumo de bebidas alcoólicas pelo Marcelo, o que a senhora tem a dizer? Testemunha: O estado físico dele aparentava uma pessoa bastante alcoolizada, estava com cerveja na mão, (...). Ministério Público: Qual tipo de sintoma que ele aparentava que leva a senhora a dizer que ele estava embriagado? Testemunha: Ele estava meio que pendurado nela várias vezes, olhar (...). Ministério Público: Ele estava consumindo cerveja? Testemunha: Estava. (...) Ministério Público: Então foi uma coisa bem visível, que ele estava embriagado e tomando cerveja na boate? Testemunha: Exatamente. Ministério Público: Todo mundo que estava lá viu isso? Testemunha: Exatamente.”

- Clarissa Franco (fls. 341/344-v): “Ministério Público: Quais são as características que o Marcelo apresentava, de embriaguez? Testemunha: Ele falava enrolado, me derrubou cerveja aquela noite ao ir conversar me derrubou e ao pedir desculpa a gente vê que estava bem enrolado, debruçava a cabeça sobre o ombro da Luana. Ministério Público: A senhora percebeu então que ele falava de modo enrolado típico de embriaguez? Testemunha: Com certeza, até porque ele me derrubou cerveja.”

- Samanta Prestes (fls. 349/353-v).

- Policial Rodoviário Federal Adilson Soria (fls. 502/511-v): “atendeu à ocorrência, verificou que o réu apresentava sinais de embriaguez após o acidente e se negou a realizar o teste de alcoolemia. Apontou, ainda, que era uma noite de forte cerração.”

Além disso, o laudo pericial de fls. 105/119 aponta que o veículo estava a velocidade não inferior a 77,2 km/h, enquanto a velocidade do local era de 60 km/h. Também concluiu o laudo que: “10. O excesso de velocidade, do veículo GM/Vectra, para este Trecho da via, foi fator relevante para a ocorrência do referenciado acidente de trânsito.”

As condições climáticas desfavoráveis (neblina/cerração) também estão comprovadas no processo, inclusive pelo depoimento do Policial Adilson.

Assim, entendo que há demonstração, no caso, da embriaguez do Paciente, do excesso de velocidade e da existência de neblina que prejudicava a visibilidade no momento do acidente e de que essas circunstâncias teriam sido fundamentais para a ocorrência do delito. Nesse ponto, relembro ser a instância precedente soberana na análise dos fatos e provas, não sendo possível, em sede de *Habeas Corpus* desconstituir, por meio de dilação probatória, as conclusões já firmadas.

De toda forma, a discussão no acórdão, ao que parece, não tratou da comprovação ou não desses elementos, já que o voto divergente entendeu que, mesmo estando demonstrados, tais fatores não teriam o condão de caracterizar o dolo, vejamos: “As circunstâncias componentes da descrição do fato delituoso, em verdade,

constituem os indicativos da culpa em todas as suas modalidades (bebida alcoólica e perda do controle do veículo),” o que contraria a jurisprudência do STJ.

Para a Corte da Cidadania, o somatório dessas circunstâncias indica a existência de elementos suficientes para caracterizar o dolo eventual necessário para a pronúncia do Acusado, cabendo ao Tribunal do Júri decidir pela desclassificação ou não do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES, CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO E COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal conclusão excepcional com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. O Tribunal estadual, ao pronunciar o acusado, apontou elementos dos autos a indicar a possibilidade de haver o agravante agido com dolo, mesmo que eventual. Com efeito, a referida Corte registrou haver indícios de que o réu conduzia o veículo embriagado, em velocidade maior do que a permitida para a via e sem habilitação.

3. “Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.” (AgRg no REsp n. 1.588.984/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 18/11/2016)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 626.886/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022 – sem grifos no original.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RESTABELEÇER A PRONÚNCIA DO RECORRENTE. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência do conselho de sentença.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.943.072/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO COMETIDO MEDIANTE EXCESSO DE VELOCIDADE E EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E AINDA FUGA DO CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admitindo a Corte local que o réu conduzia o automóvel, embriagado, acima da velocidade permitida para a via e ainda fugiu do local do acidente, tem-se, portanto, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com justa causa para a pronúncia, não sendo juridicamente admissível a certeza jurídica de culpa consciente, para fins de desclassificação, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.848.841/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 12/11/2020.)

Sendo assim, havendo a presença de indícios de dolo eventual a partir dos elementos constatados nos autos, deve ser mantida a pronúncia do Réu para que eventual dúvida seja dirimida pelo Conselho de Sentença.

Com essas considerações, voto pela denegação da ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 702.667 / RS

Número Registro: 2021/0345329-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071061120118210020 02021100021267 03344598620168217000
04763361920138217000 2021100021267 3344598620168217000 4652011151601
4763361920138217000 70057517096 70071245655 71061120118210020

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA

ADVOGADO: JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA – RS055026

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: MARCELO DA SILVA FORTES

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL – Crimes contra a vida – Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.